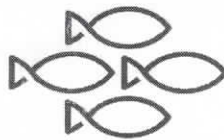


APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em 19/05/2022.

Thais Lanub

1º Secretário



A Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
Em 05/05/2022

Presidente

**pilar**  
prefeitura

Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em 02/06/2022.

Thais Lanub

1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE 2 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei Municipal n° 668, de 26 de abril de 2018, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a realizar acordos judiciais em processo de natureza trabalhista e civil e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A ementa da Lei Municipal n° 668, de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

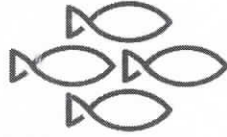
"Autoriza a Procuradoria Geral do Município a realizar acordos judiciais e extrajudiciais em processos de natureza trabalhista, administrativa e civil e dá outras providências."

**Art. 2º** - A Lei Municipal n° 668, de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar acordos em processos judiciais ou extrajudiciais, de natureza trabalhista, administrativa e civil, quando o Município de Pilar figurar como interessado ou parte processual.

**Parágrafo único.** Os acordos que ultrapassem o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos deverão obter autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, mediante prévio parecer do Procurador Geral do Município."

N



**pilar**  
prefeitura

Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 2º - Os acordos poderão ser realizados em processos judicial ou administrativo.

**Parágrafo único.** Aos processos de natureza trabalhista, o Município de Pilar somente realizará acordos em âmbito judicial."

"Art. 3º - O acordo somente será avençado quando se restar demonstrado um ganho mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico pleiteado na ação, sendo os valores apurados pela Procuradoria e tidos como certos, devidos e incontroversos.

§1º. O percentual a que se refere o *caput* poderá recair sobre juros de qualquer natureza, multas e correções monetárias.

§2º. Fica dispensada a comprovação da regra estabelecida no *caput* quando a demanda versar sobre as hipóteses do art. 927 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), cujo parecer prévio do Procurador Geral do Município será obrigatório."

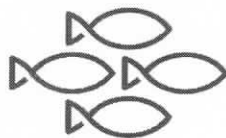
"Art. 5º-A - "Esta Lei abrange situações pretéritas e futuras, sempre com vistas a assessorar o interesse público envolvido em demandas judiciais e extrajudiciais, com preferência àquelas em que o Município de Pilar seria potencialmente vencido."

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pilar, Alagoas, 2 de maio de 2022.

**Renato Rezende Rocha Filho**

Prefeito do Município de Pilar - Alagoas



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM**

Pilar, Alagoas, 2 de Maio de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente propositura, que ora se encaminha para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, tem por finalidade modernizar a **Lei Municipal nº 668, de 26 de abril de 2018**, que já possibilita a realização de composições amigáveis, em processos judiciais, pela Procuradoria Geral do Município.

Com as alterações propostas, será alargado o campo de atuação da Procuradoria Geral para além de processos judiciais, ou seja, será possível realizar acordos em processos judiciais e extrajudiciais, de natureza cível, trabalhista e, agora também, em processos administrativo, desde que seja vislumbrado um ganho ao Município de 30% (trinta por cento) sobre o valor pleiteado para todos os casos.

Registre-se que a esta autonomia está limitada, além da regra supradestacada, a causas de até 50 (cinquenta) salários mínimos, pois em valores superiores a esse *standard*, obrigatoriamente será necessária autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, mediante prévio parecer do Procurador Geral do Município.

Excepcionalmente, poder-se-á dispensar o ganho de causa nas hipóteses estabelecidas pelo art. 927 do Novo Código de Processo Civil, visto que o Novo Códex estabeleceu uma nova sistemática acerca da força obrigatória dos precedentes judiciais vinculantes. Nessa esteira, por ser dever de a Administração Pública observar a força vinculante e o efeito *erga omnes* das hipóteses do referido artigo, acredita-se que a alteração possibilitará a resolução, de pronto, de eventual crise



## Câmara Municipal de Pilar

**Protocolo nº: 000050400012022**

**Situação:** Em Andamento

**Data de Emissão:** 04/05/2022

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº009/2022 DO PODER EXECUTIVO

**Descrição:** ALTERA A LEI Nº668, DE 26 DE ABRIL DE 2018, QUE AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO REALIZAR ACORDOS JUDICIAIS EM PROCESSO DE NATUREZA TRABALHISTA ECIVIL .

Para consultar o andamento deste protocolo acesse: <https://www.markasistemas.com.br/camara-pilar/protocolo/>  
Tenha em mãos o número do protocolo e o código de consulta.

Data	Situação	Departamento	Responsável
04/05/2022	Encaminhado	PROTOCOLO - CAMARA MUNICIPAL	



Cód. de Consulta

8610383424638835

[https://www.markasistemas.com.br/camara-pilar/protocolo/consulta?codigo\\_consulta=8610383424638835000050400012022](https://www.markasistemas.com.br/camara-pilar/protocolo/consulta?codigo_consulta=8610383424638835000050400012022)

**PROTOCOLO | CAMARA MUNICIPAL**

Pilar, 04/05/2022